



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01024/12**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Impetrante: Marcel Nunes de Farias  
Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR E RECUPERAÇÃO DE DESSALINIZADOR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS CAPAZES DE ESCLARECER EM PARTE AS MÁCULAS CONSTATADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA RECONSIDERAÇÃO. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa sem danos mensuráveis ao erário enseja a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB e o envio de recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01870/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 021/2008, celebrado em 25 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Prata/PB, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 05864/14*, de 13 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, após pedido de vista e voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida a proposta de decisão do relator, em tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01024/12**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 02 de junho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Redator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01024/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2014, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 05864/14*, fls. 179/191, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, fls. 192/193, ao analisar as contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 021/2008, celebrado em 25 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Prata/PB, objetivando a instalação de um poço tubular e a recuperação de um dessalinizador na sede da Urbe, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao ex-Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 17.980,80, concernente à carência de comprovação da execução das serventias previstas no termo de convênio, devendo a importância de R\$ 17.441,38 retornar aos cofres do FUNCEP e o valor de R\$ 539,42 regressar ao tesouro da aludida Comuna; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcimento da referida importância aos cofres públicos estadual e municipal; d) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, na quantia de R\$ 2.805,10; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações ao atual Alcaide, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior; e g) encaminhar representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes máculas remanescentes: a) falta de comunicação do acordo ao Poder Legislativo do Município de Prata/PB; b) ausência de discriminação do local da execução dos serviços no ajuste; c) carência de projeto básico, anotação de responsabilidade técnica, boletim de medição e termo de recebimento da obra; d) indícios de fraude no procedimento licitatório realizado; e) inexecução das serventias previstas no termo de convênio; e f) inadimplência da Comuna perante o órgão de controle interno estadual (Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE).

Não resignado, o Sr. Marcel Nunes de Farias interpôs, em 18 de dezembro de 2014, recurso de reconsideração. O referido artefato processual está encartado aos autos, fls. 195/235, onde o interessado juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) os convênios celebrados pelo Município de Prata/PB eram comunicados ao Poder Legislativo local, concorde declaração assinada pelo presidente do parlamento mirim à época; b) o projeto básico não foi exigido no termo de convênio, não se podendo, portanto, imputar ao conveniado a responsabilidade; c) a anotação de responsabilidade técnica e a planilha elaborada foram anexadas ao caderno processual; d) os analistas do Tribunal incorreram em erro ao confundir *INSTALAÇÃO* com *CONSTRUÇÃO/PERFURAÇÃO DE POÇOS*, conforme demonstrado na cartilha explicativa encartada ao feito; e) o poço já existia, mas estava desativado; f) as notas fiscais emitidas jamais fizeram menção a perfuração/escavação de poço, e sim a mera instalação; e g) as declarações assinadas, inclusive por pessoas ouvidas pelos especialistas da Corte, deixam nítida a existência de um poço antigo e desativado, que foi recuperado e posto em funcionamento para abastecer a população até os dias atuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01024/12**

Ato contínuo, os inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 237/238, onde, diante das contradições entre as declarações colhidas na inspeção e as apresentadas no recurso, desconsideraram a citada documentação e examinaram a matéria apenas em seus aspectos técnicos, mantendo o entendimento de que os equipamentos encontrados na diligência *in loco* remontavam ao ano de 1999. Assim, concluíram pela inexistência de indícios da execução dos serviços contratados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 240/244, onde, destacando a intempestividade da reconsideração, pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, comungando com os peritos da Corte, opinou pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 – TC – 05864/14.

Solicitação de pauta, conforme fls. 245/246 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Alcaide do Município de Prata/PB e gestor do Convênio FUNCEP n.º 021/2008, Sr. Marcel Nunes de Farias, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, também da tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara, pois a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro de 2014, fls. 192/193, e a peça recursal foi devidamente postada nos Correios em 09 de dezembro do mesmo ano, conforme fl. 195 – verso.

Deste modo, como o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 25 de novembro daquele ano, o recurso, como dito, é tempestivo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 09 de dezembro do mesmo ano, data da postagem da peça recursal, tudo em conformidade com o disciplinado nos arts. 230 e 239, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01024/12**

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

(...)

Art. 239. Os processos em meio físico na data de início de vigência deste Regimento poderão continuar a tramitar em autos físicos, permitida a conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos.

§ 1º. Nos processos em meio físico, a data de postagem nos Correios será considerada data de ingresso da petição para efeito de aferição da tempestividade de defesas, recursos e do envio de documentos ao Tribunal.

Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar a decisão guerreada. Com efeito, no que diz respeito à falta de comunicação do convênio ao Poder Legislativo do Município de Prata/PB, não obstante a anexação de declaração assinada pelo Presidente da Casa Legislativa no biênio 2007/2008, Sr. Felisardo Moura Nunes, verifica-se, conforme exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 240/244, a carência da juntada aos autos do efetivo envio da informação acerca do ajuste ao Parlamento local.

Em relação à discriminação do local da execução dos serviços no instrumento de acordo, como consignado no aresto vergastado, constata-se a não indicação no termo de convênio da possível localização de instalação do poço tubular e de realização dos serviços no dessalinizador, situação que, além de dificultar a regular fiscalização pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas e Parlamento local) e da sociedade em geral, comprometeu a consecução dos princípios da transparência e da publicidade, que devem ser amplamente difundidos.

Quanto aos documentos reclamados pelos analistas deste Areópago, evidencia-se que o recorrente somente encartou ao feito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB no dia 04 de junho de 2012, fl. 213, não sendo apresentando o projeto básico, o boletim de medição, com as respectivas memórias de cálculos, e o termo de recebimento da obra. E, como exposto no acórdão, a primeira omissão demonstra o não atendimento ao estabelecido no art. 7º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, e, nos subsequentes, ao disciplinado no art. 5º, § 5º, inciso III, alínea “h”, itens “3” e “4” da Resolução RN – TC – 07/2001.

No que tange aos indícios de fraude no procedimento licitatório realizado, Convite n.º 009/2008, as alegação do Sr. Marcel Nunes de Farias, notadamente acerca da responsabilização dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe, fica cristalino que as justificativas não devem prosperar, pois o recorrente, ordenador das despesas, foi a autoridade que homologou o certame, devendo, portanto, atentar para todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01024/12**

os atos anteriores e atestar sua regularidade, segundo posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fl. 242, *verbatim*:

Discordo da argumentação do recorrente. Afinal, a homologação da licitação não pode ser vista como um mero ato formal, sem qualquer consequência. Até porque, além de homologar a licitação, o recorrente também atua como ordenador de despesas, a quem compete verificar todos os atos anteriores e atestar sua regularidade.

No tocante aos serviços pactuados, os inspetores do Tribunal mencionaram que os argumentos do gestor e as declarações colecionadas ao álbum processual não foram suficientes para demonstrar as possíveis serventias executadas, haja vista que os principais equipamentos existentes quando da última diligência *in loco*, efetuada no mês de outubro de 2013, remontavam ao ano de 1999, ou seja, anteriores ao Convênio FUNCEP n.º 021/2008. Acerca do assunto, mister transcrever o também lúcido posicionamento do MPJTCE/PB, fl. 243, *verbum pro verbo*:

Em relação à **verificação da efetiva execução do objeto conveniado**, ratifico integralmente os argumentos da Auditoria em seus Relatórios, incluindo-se o de fls. 237/238. Afinal, não se pode reconhecer a execução de determinados serviços ou obras a partir de meras declarações contraditórias de moradores do Município. Com base em argumentos técnicos, a Auditoria refutou as razões recursais, não tendo havido a verificação da execução dos itens contratados. Nesse contexto, há de se manter a imputação do débito, nos termos da decisão atacada. (destaque existente no texto original)

No que diz respeito à situação de inadimplência com relação à prestação de contas perante a Controladoria Geral do Estado – CGE, verificada pelos analistas do Tribunal quando da elaboração da peça exordial, embora o recorrente tenha anexado cópia de documentos enviados no dia 02 de abril de 2012 à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG como sendo a prestação de contas final do convenio, fls. 215/224, constata-se que a situação ainda remanesce, concorde dados existentes no sítio eletrônico da CGE.

Ante o exposto, proponho que a 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DÊ PROVIMENTO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01024/12**

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 2 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO